



PROCESSO N. : 17.227-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA  
RECORRENTE : LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER N. 5.365/2018

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIOS 2009/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. DESPESAS IRREGULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PESSOAL. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. ACÓRDÃO N. 37/2018 – SC. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza**, servidora pública municipal, em face do **Acórdão n. 37/2018 – SC**, que julgou procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, acerca de acúmulo de cargos e irregularidades no desempenho das funções públicas pela servidora, com determinação, recomendação e aplicação de multa.

2. Em síntese, a recorrente argumentou que não houve acúmulo indevido de cargos, na posição de Vice-prefeito, não possuía poder de influência na condução do Pregão Presencial n. 04/2013 e pleiteou a exclusão da multa aplicada.

3. A Conselheira Relatora, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 270 e seguintes do RITCE/MT, **admitiu**<sup>2</sup> o **presente recurso**, determinando o envio à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 174865/2018.

2. **Decisão** – Documento digital n. 189826/2018.



4. Submetidos os autos à **SECEX**<sup>3</sup>, concluiu-se pelo **não provimento do recurso**, e conseqüente **manutenção do Acórdão n. 37/2018 – SC**.
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão da Conselheira Relatora ao admitir o presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes da LOTCE/MT<sup>4</sup> e art. 270 e seguintes do RITCE/MT<sup>5</sup>, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
8. A peça foi interposta por **parte legítima** (servidora pública municipal) e interessada na modificação do Acórdão n. 37/2018 – SC, tendo em vista a pretensão de excluir a multa que lhe foi imposta na decisão colegiada.
9. No que se refere à **tempestividade**, a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 20/8/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21/8/2018, conforme certidão<sup>6</sup>, tendo sido protocolada a peça recursal em 5/9/2018<sup>7</sup>, dentro do prazo estabelecido no art. 64, § 4º, da LOTCE/MT c/c o art. 270, § 3º, do RITCE/MT. Tempestivo, portanto, o Recurso Ordinário interposto.
10. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à **hipótese de cabimento** prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras desta Corte.

3. **Relatório Técnico de Recurso** – Documento digital n. 210466/2018.

4. Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

5. Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007.

6. **Certidão** – Documento digital n. 163831/2018.

7. **Termo de Aceite** – Documento digital n. 174753/2018.



11. Assim, o **Parquet de Contas** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

## 2.2. Mérito

12. O **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza**, tem o intuito de **reformar o Acórdão n. 37/2018 – SC**, que julgou procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, acerca de acúmulo de cargos e irregularidades no desempenho das funções públicas pela servidora, sendo impostas determinação, recomendação e aplicação de multa.

13. Atente-se ao teor do Acórdão impugnado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha e a sugestão do Conselheiro Interino João Batista Camargo para aumentar o valor da multa aplicada para 10 UPFS/MT, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.039/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, gestão, à época, dos Srs. Donizete Barbosa do Nascimento e Newton de Freitas Miotto, este último representado pelo procurador Bruno de Melo Miotto - OAB/MT nº 19.512, acerca de acúmulo de cargos e irregularidades no desempenho das funções públicas pela servidora Luciene Maria Gobira de Souza, neste ato representada pelos procuradores Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT nº 4.032, Elisabete Augusta de Oliveira - OAB/MT nº 13.352, Gabriela de Souza Correia - OAB/MT nº 10.031, Fabiula Litiely da Rosa Moreno - OAB/MT nº 20.572, Maiara Fernanda Carneiro - OAB/MT nº 20.371, Francini Correa da Silva, Lorryne Oliveira da Silva, Allan Latorraca Melo, Mauricelia Batista da Silva - OAB/MT nº 18.389-E e Marcelo Alexandre Costa - OAB/MT nº 16.343-E (Geraldo Oliveira Advocacia), sendo os Srs. Alcino Pereira Barcelos - atual prefeito, Anderson da Silva Lima - secretário municipal de Administração à época e Divino Donizete Alves - secretário municipal de Saúde à época, conforme fundamentos constantes no voto-vista; e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, aplicar à Sra. Luciene Maria



Gobira de Souza (CPF nº 314.381.301-63) a multa de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade KB 99 - Pessoal\_Grave; determinando às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e da Secretaria Estadual de Educação que instaurem sindicância, para fins de averiguar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados e o efetivo cumprimento da carga horária, em ambos os vínculos, pela servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, devendo sua conclusão ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias a este Tribunal; determinando, ainda, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, que: 1) submeta a servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, à perícia médica perante junta habilitada, com o objetivo de apurar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados; e, 2) aprimore os procedimentos de Controle Interno de Atos de Pessoal, com vistas a evitar novos casos de acúmulo ilegal de cargos públicos; e, por fim, recomendando à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda que atente-se ao controle do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, em específico ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.022/2008. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Secretaria Estadual de Educação.

14. Em suas razões<sup>8</sup>, a **recorrente**, nos mesmos moldes da defesa, descreveu exaustivamente que acumulava o cargo de professora, no Município de Jangada e o cargo de assistente administrativo, na cidade de Cuiabá, para o Município de Pontes e Lacerda, auxiliando no tratamento de doentes que saíam do Município para a cidade de Cuiabá e solucionando outros assuntos de interesse no Município de Pontes e Lacerda na cidade de Cuiabá, e que os exerceu em horários compatíveis.

15. Além disso, questionou as manifestações de defesa do ex-gestor e do gestor da Prefeitura de Pontes e Lacerda, alegando que atuam de má-fé, pois sabiam de sua atuação nos dois cargos.

16. Argumentou que a inobservância das formalidades de apresentação e armazenamento dos relatórios de prestação de serviço não se traduz em inexecução das atividades laborais que justifique a condenação ao pagamento de multa, pois entendeu que a possibilidade de “aplicação da multa surge no momento em que não é possível afirmar a quantidade de dias de serviço não executado e se

8. **Documento Externo** – Documento digital n. 174865/2018.



realmente não foram executados”.

17. Asseverou que seus afastamentos para tratamento de saúde foram autorizados pela Prefeitura Municipal e justificados mediante atestados médicos, e por esta razão não seria necessária a perícia médica para apurar a veracidade dos atestados apresentados, conforme reconhecido na decisão da Sindicância Administrativa n. 005/2018.

18. Afirmou que está aposentada no cargo de professora junto a Secretaria de Estado de Educação, e por estar prestes a se aposentar no cargo junto a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, “não existe mais acumulação de cargos”.

19. Entendeu que se houve instauração de sindicância para apuração da veracidade dos atestados médicos e cumprimento da carga horária, conforme determinado no Acórdão impugnado, não pode ser instaurado outro procedimento administrativo para apuração dos mesmos fatos.

20. Outrossim, alegou que não houve provas de que tenha recebido remuneração sem o devido labor, e que esta Corte de Contas está lhe condenando a devolver o valor por meio da aplicação de multa.

21. Afirmou ainda que nunca agiu de forma desonesta nem de má-fé ou dolosa, que tinha como objetivo cumprir suas obrigações, despeito da falta de estrutura e apoio do Estado e do Município.

22. Por fim, pugnou pela observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no julgamento do recurso, requereu a reforma da decisão para que seja excluída a multa, uma vez que não restou configurada a irregularidade de acúmulo indevido de cargos, além disso, requereu a não determinação de instauração de processo administrativo, tendo em vista que já houve a instauração da sindicância administrativa n. 005/2018 e anexou a decisão.



23. A **SECEX**<sup>9</sup>, preliminarmente, analisou o relatório da Sindicância Administrativa n. 005/2018, esclareceu a diferença entre sindicância e processo administrativo, frisando que a penalidade aplicada naquele processo de sindicância deveria ter sido aplicada mediante processo administrativo ou judicial, nos termos do art. 146, da Lei n. 8.112/1990 e arts. 37 e 147, III, da Lei Complementar Municipal n. 62/2008.

24. Asseverou que a Sindicância Administrativa n. 005/2018 não conheceu a defesa apresentada pela recorrente tampouco houve comprovação da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Além disso, argumentou que a Prefeitura Municipal não demonstrou que cumpriu com o Acórdão n. 37/2018 – SC quanto a determinação: “submeta a servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, à perícia médica perante junta habilitada, com o objetivo de apurar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados;”.

25. Assim, explicou que somente pode haver defesa após a formalização de acusação, e esta somente se formaliza quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o que não ocorreu no caso em tela, por essa razão entendeu que a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda não cumpriu o inteiro teor do Acórdão n. 37/2018 – SC.

26. Quanto ao mérito, colacionou parte do voto condutor do Acórdão n. 37/2018 – SC para enunciar que restou muito bem demonstrado o acúmulo de cargo, que foi, inclusive, corroborado por diversas testemunhas, sendo-lhe aplicada a multa de 10 UPFs/MT. Dessa maneira, opinou pela **manutenção do Acórdão n. 37/2018 – SC**.

27. **Passa-se à análise ministerial.**

28. Conforme se verifica do voto do Acórdão n. 37/2018 – SC<sup>10</sup>, bem como do voto-vista<sup>11</sup> restou demonstrado e comprovado que a Sra. Luciene Maria

9. **Relatório Técnico de Recurso** – Documento digital n. 210466/2018.

10. **Voto** – Documento digital n. 83103/2018.

11. **Voto** – Documento digital n. 151515/2018.



Gobira de Souza acumulou indevidamente os cargos públicos de Professor e de Assistente Administrativo, tendo em vista que o cargo de **Assistente “é considerado cargo de natureza meramente burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, logo não pode ser considerado como técnico ou científico”**<sup>12</sup>.

29. Atentando-se aos documentos apresentados, nota-se que a recorrente apresentou cópia da conclusão do processo de Sindicância n. 005/2018<sup>13</sup>, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal, a qual concluiu que a servidora acumulava indevidamente os dois cargos e, nesta oportunidade, tal documentação presta-se a reafirmar a ilegalidade da situação.

30. Por oportuno, analisando a cópia do processo de sindicância juntado aos autos, por maior prudência, cumpre explicitar que a despeito da constatação do acúmulo indevido de cargos por parte da servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza e da comprovação da prática de ilícito (inassiduidade habitual), foi também aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 37, art. 142, III, art. 147, III e XIII e art. 132, I e XIX, da Lei Complementar Municipal n. 062/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pontes e Lacerda<sup>14</sup>).

31. Ocorre que, nos termos do art. 37 da LC Municipal n. 062/2008<sup>15</sup>, a pena de demissão deve ser aplicada por meio de processo administrativo disciplinar ou judicial. Nos mesmos moldes, a orientação da Lei Federal n. 8.112/1990, aplicada aos servidores públicos federais, é no sentido da **obrigatoriedade** de instauração de processo disciplinar sempre que o ilícito cometido pelo servidor ensejar a imposição de suspensão por mais de 30 dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão<sup>16</sup>.

12. **Voto** – Documento digital n. 151515/2018.

13. **Documento Externo** – Documento digital n, f. 25/29.

14. Disponível em: <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20080062&NroLei=062&Word=&Word2=>

15. **Lei Complementar Municipal n. 062/2008 - Art. 37.** Demissão é o ato de caráter punitivo, em razão de infração grave, pelo qual o servidor é desligado do serviço público, mediante processo administrativo disciplinar ou judicial.

16. **Lei n. 8.112/1990 - Art. 146.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



32. No caso em análise, verifica-se o equívoco da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda ao aplicar a pena de demissão à servidora pública por meio de processo de sindicância.

33. Ademais, conforme inadequadamente levantado pela recorrente, importa frisar que o fato da servidora ter se aposentado em um dos cargos não faz desaparecer o acúmulo indevido de cargos, uma vez que o § 10 do art. 37 da Constituição da República deve ser observado no ato de aposentação, pois este faz a ressalva e permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de cargos acumuláveis, desde que de acordo com o estabelecido no art. 37, XVI<sup>17</sup>.

34. No tocante à multa imposta pelo Tribunal de Contas, importante esclarecer que esta possui natureza jurídica de **multa administrativa**, rege-se pelos princípios de direito administrativo, tem características próprias e deve ser prevista em lei, e não se confunde com a multa civil ou a multa penal, tampouco a multa tributária.

35. A multa administrativa aplicada pelos Tribunais de Contas, no exercício de suas competências, tem previsão na Constituição Estadual de Mato Grosso no inciso IX do art. 47, veja-se:

**Art. 47.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

**IX** – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, **multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário**; (grifou-se)

36. Ademais, as multas impostas pelos Tribunais de Contas apresentam **caráter punitivo como forma de retribuição à sociedade do mal sofrido em virtude de**

17. **Constituição da República – Art. 37, (...) § 10.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



um ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do gestor público.

37. Desse modo, diante de uma conduta irregular do agente público, esta Corte de Contas não pode, no exercício de suas competências, ignorar o ato praticado de forma irregular, ilegal ou à margem da lei.

38. Isso porque, a **Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade**, e assim sendo, o administrador público somente pode atuar se autorizado ou conforme determinado em lei. Trata-se de uma garantia para os administrados e um limite à atuação do Poder Público, na medida em que seus atos somente terão validade se respaldados em lei.

39. Sendo assim, diante da ausência de novas provas capazes de alterar a situação fática em comento, não se vislumbra razão bastante para modificar os termos do Acórdão n. 37/2018 – SC.

40. Diante das razões expendidas, este **Parquet de Contas**, concorda com o posicionamento exarado pela Secex e manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário**, tendo em vista que os documentos e as alegações apresentadas pelo recorrente não foram capazes de alterar a situação fática, **mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 37/2018 – SC.**

### 3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;



b) pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que os documentos e as alegações apresentadas pela recorrente não foram capazes de alterar a situação fática em comento, e portanto, **mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 37/2018 – SC**;

c) pelo alerta à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda para que, nos termos da Súmula n. 473 do STF<sup>18</sup>, revise a Portaria n. 167/2018, que demitiu a servidora pública, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, tendo em vista que eventual pena de demissão deve ser precedida de regular processo administrativo disciplinar, sendo oportunizado o contraditório e ampla defesa à servidora, conforme consta do art. 37 da LC Municipal n. 062/2008.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de dezembro de 2018.**

(assinatura digital<sup>19</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

18. **Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. .

19. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.